

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO N.º 01424-2005-105-15-00-2

AGRAVO DE PETIÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

AGRAVANTE : ATB S/A ARTEFATOS TÉCNICOS DE BORRACHA

AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

JUIZ SENTENCIANTE : ANTONIO CARLOS SOARES DE MOURA E SEDEH

Da r. decisão de fl. 105, que julgou improcedentes os embargos à execução, recorre a embargante. Com as razões de fls. 106/108, alega, em síntese, que seu objeto social é a indústria, comércio, exportação e importação de artefatos de borracha e plásticos em geral, não estando obrigada ao registro no conselho Regional de Química.

Contraminuta. apresentada às fls. 150/156.

Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 158/159, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as sanções administrativas impostas por órgãos de fiscalização das relações de trabalho, nos termos do inciso VII, do artigo 114 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda 45, de 8 de dezembro de 2004, com a remessa dos presentes autos a este E. TRT.

Manifesta-se o Ministério Público às fls. 184/185, pelo prosseguimento do feito, uma vez que entende não dever intervir em processos em que se discuta interesses secundários da administração, tais como as execuções fiscais.

Autos relatados.

V O T O

Conheço, como Agravo de Petição, a apelação interposta às fls. 106/108, pois atendidas as exigências legais, observadas as regras processuais pertinentes perante a Justiça Comum, até então competente para o julgamento.

A Execução Fiscal teve como fato gerador o exercício de atividade básica própria da Química pela

agravante, sem estar devidamente registrada no Conselho Regional, assim como pela ausência de responsável técnico.

A agravante alega, então, não estar sujeita a registrar-se no referido Conselho Regional, uma vez que não exerce qualquer atividade relacionada no artigo 335 da CLT, nem tampouco presta a terceiros, serviços privativos da profissão de químico.

No entanto, não é isso que se observa do Relatório de Vistoria de fls. 77/82, quando constatou o agente fiscal, a prestação de serviços de um engenheiro químico, o que, ressalte-se, a agravante não nega.

Além disso, o parecer técnico de fls. 83/86, não contrariado por qualquer prova técnica, deixa claro que a atividade básica da agravante é **a obtenção de um produto elásticos com características e propriedades peculiares, por meio de operações unitárias e conversões químicas, que transformam um composto de matérias-primas químicas, do estado termoelástico em um produto termorígido pelo processo de vulcanização, devendo ter como responsável técnico na condução do processo, profissional da química legalmente habilitado, a fim de satisfazer o disposto no art. 27 da Lei 2800/56. Com efeito, essa transformação química de caráter irreversível, é**

privativa ao exercício da profissão de químico, de acordo com o artigo 2º, do Decreto 85.877, de 07/04/81 (fl. 84).

Como se observa do artigo 1º, da Lei 6839/80, encartada à fl. 89, “*Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros*”.

Desse modo, como bem decidiu a origem, se é necessária a colaboração de profissional da química para a agravante levar avante a sua atividade industrial, e obrigatório o seu registro no Conselho agravado, correta a sentença ao julgar improcedentes os embargos à execução apresentados.

Sentença que se mantém, portanto.

Posto isto, decido conhecer e negar provimento ao Agravo de Petição, mantendo a r. decisão de Origem, observada a fundamentação supra.

MARIANE KHAYAT
Juíza Relatora